

ções com carácter de delicto doloso contra a economia ou a saúde pública, salvo estando rehabilitado.

Art. 24.º É competente o director do Arquivo do Registo Criminal e Policial para resolver quaisquer reclamações sobre a legalidade da transcrição nos certificados das notas do registo criminal ou policial. Da sua resolução haverá recurso para o juiz de execução das penas, que decidirá definitivamente por simples despacho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

Direcção Geral da Justiça

Portaria n.º 10:941

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 26:118, de 24 de Novembro de 1935 (Código do Notariado), seja extinto o lugar de notário que se encontra vago na sede da comarca de Santo Tirso.

Ministério da Justiça, 27 de Abril de 1945. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:541

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 1.295\$, destinado a despesas de fardamentos do pessoal menor em serviço na 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e de seguro de móveis do Arquivo de Identificação de Lisboa, devendo a mesma importância alterar, pela forma abaixo indicada, o orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Reforçar a verba descrita no n.º 1) do artigo 20.º, capítulo 2.º, com a quantia de	1.095\$00
Inserir no artigo 363.º, capítulo 7.º, onde substituirá um novo número, sob a rubrica «1) Seguro de móveis», passando a n.º 2) o actual n.º 1), a quantia de	200\$00
	<u>1.295\$00</u>

Art. 2.º São anuladas no mesmo orçamento as seguintes importâncias:

No n.º 1) do artigo 65.º, capítulo 4.º	1.095\$00
No n.º 2) do artigo 363.º, capítulo 7.º	200\$00
	<u>1.295\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias*

Botelho Moniz — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supício Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 34:542

Reconhecendo-se a conveniência de ampliar o limite da isenção do imposto sobre as sucessões e doações, desonerando-se, na medida das possibilidades do Tesouro, as transmissões de pequeno valor; verificando-se a frequência de contratos de cessão onerosa de cotas de sociedades, cujo património, no todo ou em parte, compreende bens imobiliários, sem que pela transmissão destes bens se pague imposto de sisa; convindo interpretar disposições legais de forma à sua execução corresponder à intenção e ao espírito que as ditaram;

Tornando-se ainda legítimo alterar o alcance de outras disposições de maneira que a sua aplicação não sofra as restrições que estão a ser verificadas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O limite da isenção do imposto sobre as sucessões e doações, a que se refere o artigo 93.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, é elevado para 500\$.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior é aplicável a todos os processos pendentes de liquidação.

Art. 3.º A cessão onerosa de cotas nas sociedades que possuam no seu activo bens imobiliários fica sujeita a sisa na parte correspondente ao valor destes bens.

§ único. O disposto neste artigo é extensivo à cessão onerosa da cota parte de capital nas sociedades por comandita simples ou em nome colectivo, e bem assim à amortização de cotas a que se refere o artigo 25.º da lei de 11 de Abril de 1901, desde que no fundo social destas sociedades se incluam bens imobiliários.

Art. 4.º O valor dos imóveis a considerar para efeito da liquidação da sisa será o que constar da matriz se este for superior ao atribuído no balanço, se o houver, ou ao indicado no respectivo pacto.

Art. 5.º Havendo suspeita de que o valor real dos imóveis pertencentes ao activo da sociedade é superior ao que foi considerado para o cálculo da sisa, pode o director de finanças requerer a avaliação dos bens, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 20:558, de 2 de Dezembro de 1931.

Art. 6.º Os notários são obrigados a organizar mensalmente mapas em duplicado das escrituras de cessão de cotas que tiverem lavrado no mês anterior e a remetê-los à Direcção Geral das Contribuições e Impostos até ao dia 15 de cada mês, devendo os referidos mapas conter, além do número do conhecimento da sisa e a importância desta, a data e o concelho ou bairro onde foi liquidada e bem assim os nomes dos outorgantes e das respectivas sociedades, sob pena de incorrerem na multa a que alude o artigo 105.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, com a alteração resultante do artigo 3.º da lei n.º 1:552, de 1 de Março de 1924.

§ único. Os notários ficam ainda obrigados a remeter, para estudo, à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, no prazo de noventa dias, uma nota das escrituras de cessão de cotas que tiverem sido lavradas desde Janeiro de 1942 até à publicação do presente diploma, sob pena do procedimento estatuido neste artigo, de-

vendo a referida nota conter os nomes dos outorgantes e das sociedades e a data da escritura em que foi feita a cessão.

Art. 7.º É interpretado o § 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 31:500, de 5 de Setembro de 1941, no sentido de que os valores do activo e passivo de empresas comerciais ou industriais, com escrita organizada conforme os preceitos do Código Commercial e obrigadas a balanço anual, poderão ser corrigidos em referência à data do óbito do autor da herança, de harmonia com o disposto no § único do artigo 41.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899 e no artigo 2009.º do Código Civil, mesmo quanto aos processos existentes cuja liquidação não esteja homologada por sentença ou acórdão com trânsito em julgado.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 34:543

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São isentos de direitos de exportação e dos emolumentos gerais dos artigos 14.º e 19.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, quatro traquitanas e sete côches, berlindas e calechos oferecidos por um português ao Governo Brasileiro, que se destinam ao Museu Histórico Nacional, do Rio de Janeiro, e cuja saída foi autorizada pelo Ministério da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 34:544

Considerando que as dificuldades de abastecimento do País, em grande parte derivadas da escassez de transportes marítimos, têm forçado a efectuar grandes reparações nalguns navios para os não retirar do serviço;

Considerando que a legislação em vigor não permite aplicar quaisquer importâncias do Fundo de aquisição de navios nas grandes reparações para classificação e reclassificação de navios;

Considerando que nem sempre as empresas de navegação dispõem, por fora do Fundo de aquisição de navios,

de importâncias suficientes para fazerem face ao elevado montante que atingem actualmente tais reparações;

Considerando não ter sido ainda possível publicar a reforma da legislação respeitante à marinha mercante, que está em estudo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O Fundo de aquisição de navios, a que se referem o decreto n.º 20:700, de 31 de Dezembro de 1931, e o decreto-lei n.º 31:094, de 31 de Dezembro de 1940, pode também ser aplicado nas reparações para classificação e reclassificação de navios, mediante autorização do Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:545

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial de 100.000\$, destinado a reforçar a verba inscrita no n.º 1) do artigo 25.º do capítulo 3.º do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no corrente ano económico, consignada a «Remunerações devidas a funcionários que a estas tenham direito simultaneamente com outros».

Art. 2.º É anulada a quantia de 100.000\$ na dotação da alínea b) do n.º 1) do artigo 37.º do capítulo 4.º do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, conforme preceitna o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.